



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de maio de 2023.

Ofício nº 326/2023 – SJRI
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 09/08/2023
HORA: 17:02



PROTOCOLO
06624/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 14/2023
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Dispõe sobre a inclusão dos
parágrafos 2º e 3º ao artigo 52 e a
alteração dos artigos 58 e 288 da Lei
Chave: F3C44

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta nos processos administrativos nº 2021/00088-02-05, 2022/294-02-05 e 2022/0001967-02-08, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 52 e alteração dos artigos 58 e 288 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências”*.

Em vista do interesse público, da natureza da matéria e decorrente da necessidade de brevidade em sua análise e aprovação, requiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito a para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
Rodovia SP 306, 1001 – Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste – SP



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2023

“Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 52 e a alteração dos artigos 58 e 288 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O artigo 52 da Lei Complementar nº 54/2009 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

§ 1º (...)

§ 2º A administração pública autorizará a baixa no Cadastro Mobiliário do Contribuinte – CMC, a pedido do requerente ou de ofício de corrente de procedimento administrativo específico, de pessoas jurídicas ou físicas, com data retroativa, sem prejuízo do reembolso de eventuais despesas processuais e do pagamento de honorários sucumbenciais e da penalidade disposta no § 3º do presente artigo, cujas condições serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º A falta de comunicação de cessação de atividades, por qualquer motivo, ou qualquer alteração que implique modificações de fatos anteriormente declarados no documento de cadastro, após 90 (noventa) dias da constatação pela Administração Pública, a pedido do requerente ou de ofício, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento da multa punitiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo INPC, em virtude do ato omissivo quanto à comunicação.”

Art. 2º O artigo 58 da Lei Complementar nº 54/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 *A notificação de lançamento, de expedição de Auto de Infração, Imposição de Multa e de demais atos direcionados ao contribuinte referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, obedecerá ao seguinte:*



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

I - quando se tratar de imposto previsto no §1º do artigo 54 desta Lei Complementar, o contribuinte será notificado do lançamento anual de ofício, bem como do Auto de Infração e Imposição de Multa se houver, em seu domicílio tributário, na forma do artigo 306 desta Lei Complementar;

II – para as situações previstas no “caput” do artigo 54 desta Lei Complementar, fica instituído no Município o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, constituído de um portal de serviços e comunicação por meio eletrônico entre o Fisco Municipal e o contribuinte, atendido o seguinte:

a) os contribuintes e responsáveis tributários abrangidos por este inciso ficam obrigados a se credenciar em junto ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

b) a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

c) a Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico para, dentre outras finalidades:

1. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive o lançamento de tributos;

2. encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;

3. expedir avisos em geral e comunicações.

d) o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo e deverá dispor sobre:

1. a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

2. a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;

3. a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator;

4. outras disposições necessárias para a operacionalização do recolhimento, fiscalização e acompanhamento tributário municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Art. 3º O artigo 288 da Lei Complementar nº 54/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288 Constitui dívida ativa do Município:

I – a tributária, proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços públicos, e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular; e

II – a não tributária, demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Art. 3º Os contribuintes referidos no inciso II do artigo 58 da Lei Complementar Municipal e já inscritos junto à Secretaria Municipal de Fazenda Municipal, terão o prazo de 60 dias, contados da data de publicação do Decreto de regulamentação da presente Lei Complementar, para realizarem seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, ficando autorizado que, decorrido este prazo sem atendimento, a Secretaria Municipal de Fazenda proceda de ofício o credenciamento destes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de maio de 2.023.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei Complementar tem como objetivo principal incluir os parágrafos 2º e 3º no artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, que foram removidos pela Lei Complementar Municipal nº 207/2014. Além disso, visa atualizar e revisar a redação atual deste artigo e alterar os artigos 58 e 288, a fim de instituir o Domicílio Tributário Eletrônico no município para os contribuintes do ISSQN variável e separar os débitos fiscais em duas naturezas distintas: tributários e não tributários.

No que se refere ao primeiro ponto, este Projeto de Lei visa restaurar a possibilidade de encerramento e baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte em período anterior ao requerimento efetivo, mediante a definição de novas regras e condições para tal fim.

Com relação à criação e regulamentação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), esta proposta tem como objetivo acelerar, otimizar e facilitar a comunicação entre a Administração e os contribuintes do ISSQN variável, a maioria das quais são pessoas jurídicas. Esse ambiente virtual tributário eletrônico, nos moldes implementados pela Receita Federal e Estadual, proporcionará ao município um meio mais ágil e eficiente para gerenciar a comunicação tributária.

Por fim, a última alteração proposta neste Projeto de Lei Complementar visa estabelecer expressamente na legislação municipal a distinção entre os débitos tributários e não tributários, facilitando a compreensão das obrigações fiscais pelos contribuintes e a aplicação das regras fiscais pela Administração

Diante do exposto, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação nos prazos regimentais.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal